





O regime forfetário dos produtores agrícolas, que entrou em vigor em 1 de janeiro de 2015, tem por objetivo atenuar o impacto do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) suportado na compra dos fatores de produção por pequenos produtores agrícolas, mediante a atribuição de uma compensação em sede de IVA aos que optem por este regime.

Recorde-se que os produtores agrícolas que se encontram no regime de isenção previsto no [art.º 53.º do CIVA](#) não liquidam IVA nas suas transmissões de bens (vendas) e prestações de serviços mas também não podem deduzir o IVA suportado nas suas aquisições de bens e serviços.

O regime forfetário, que foi aditado ao CIVA pelo Orçamento do Estado (OE) para 2015, passou a integrar o Capítulo V do Código, numa nova secção - Secção IV - composta pelos [art.ºs 59.º-A a 59.º-E](#), é uma faculdade conferida pela Diretiva 2006/112/CE, do Conselho, de 28 de novembro – Diretiva IVA.

Em que consiste o regime forfetário?

2 | 7

Consiste na atribuição de uma **compensação em sede de IVA**, aos produtores agrícolas que reúnam as **condições** de aplicação do **regime especial de isenção** previsto no art.º 53.º do CIVA, (e que tenham optado pelo Regime Forfetário) cujos requisitos são, cumulativamente, os seguintes:

- Não possuam, nem sejam obrigados a possuir contabilidade organizada, para efeitos de IRS;
- Não pratiquem operações de importação, exportação ou atividades conexas;
- Não efetuem transmissões de bens ou prestações de serviços previstas no anexo E do CIVA (Lista dos bens e serviços do setor de desperdícios, resíduos e sucatas recicláveis);
- Não tenham atingido, no ano civil anterior, um volume de negócios superior a:
 - € 10.000 (ano de 2019).
 - € 12.500 (ano de 2020 e seguintes).



Nota: Salienta-se no entanto que, nas situações de início de atividade, os valores a considerar, para o ano civil, não podem ser superiores a:

- € 11 000, início a partir de 1/04/2020; e
- € 12 500, início a partir de 2021.

O montante da compensação é calculado ([n.º 2 do art.º 59.º-B do CIVA](#)) mediante a aplicação de uma taxa de 6% sobre o total das vendas e das prestações de serviços agrícolas, realizadas em cada ano, nos termos e condições seguintes:

1 - Aditado pelo [art.º 199.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro](#).

- a) Produtos agrícolas transmitidos a outros sujeitos passivos que não beneficiem do regime forfetário dos produtores agrícolas, ou de regime idêntico no Estado membro onde se encontrem estabelecidos;
- b) Produtos agrícolas expedidos ou transportados com destino a outro Estado membro, cujo adquirente seja uma pessoa coletiva não sujeito passivo, mas que realize no Estado membro de destino ou chegada dos bens aquisições intracomunitárias sujeitas a IVA;
- c) Serviços agrícolas prestados a outros sujeitos passivos que não beneficiem do presente regime ou de regime idêntico no Estado membro onde se localizem as operações.

Quem pode beneficiar do regime forfetário?

Podem beneficiar do regime forfetário ([art.º 59.º-A do CIVA](#)), **optando pela sua aplicação**, os **produtores agrícolas** que reúnam as condições de aplicação do regime especial de isenção previsto no artigo 53.º do Código do IVA e que realizem as seguintes operações agrícolas:

- **transmissões** de produtos agrícolas, provenientes diretamente das suas explorações, decorrentes do exercício das atividades enumeradas no **anexo F ao CIVA**;
- **prestações** de serviços agrícolas acessórias à produção agrícola, com recurso a mão-de-obra e equipamentos próprios, definidas no **anexo G ao CIVA**.

ANEXO F LISTA DAS ATIVIDADES DE PRODUÇÃO AGRÍCOLA	ANEXO G LISTA DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS
<ul style="list-style-type: none"> • Cultura propriamente dita: agricultura em geral, incluindo a viticultura; fruticultura (incluindo a oleicultura) e horticultura floral e ornamental, mesmo em estufas; produção de cogumelos, de especiarias, de sementes, de material de propagação vegetativa e exploração de viveiros; • Criação de animais conexas com a exploração do solo ou em que este tenha carácter essencial: criação de animais; avicultura; cunicultura; sericultura; helicicultura; apicultura; • Culturas aquícolas e piscícolas; • Silvicultura; 	<p>As prestações de serviços que contribuem normalmente para a realização da produção agrícola, designadamente:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Operações de sementeira, plantio, colheita, debulha, enfardação, ceifa e recolha; • Operações de embalagem e de acondicionamento, tais como a secagem, limpeza, trituração, desinfeção e ensilagem de produtos agrícolas; • Armazenamento de produtos agrícolas; • Guarda, criação e engorda de animais; • Alocação, para fins agrícolas, dos meios normalmente utilizados nas explorações agrícolas e silvícolas; • Assistência técnica;

ANEXO F LISTA DAS ATIVIDADES DE PRODUÇÃO AGRÍCOLA	ANEXO G LISTA DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS
---	--

- | | |
|--|--|
| <ul style="list-style-type: none"> • São igualmente consideradas atividades de produção agrícola as atividades de transformação efetuadas por um produtor agrícola sobre os produtos provenientes, essencialmente, da respetiva produção agrícola com os meios normalmente utilizados nas explorações agrícolas e silvícolas. | <ul style="list-style-type: none"> • Destruição de plantas e animais nocivos e o tratamento de plantas e de terrenos por pulverização; • Exploração de instalações de irrigação e de drenagem; • Poda de árvores, corte de madeira e outras operações silvícolas. |
|--|--|

Como e quando podem optar pela aplicação do regime forfetário?

Os produtores agrícolas podem optar pelo regime forfetário ([art.º 59.º-C do CIVA](#)), mediante a entrega de uma declaração de início de atividade ou de alterações, nas seguintes circunstâncias:

Regime de tributação em IVA	Pode optar pelo regime forfetário?	Obrigações de apresentar declaração	Data da apresentação	Produção de efeitos	Outras obrigações
Regime de isenção – art.º 53.º do CIVA	Sim, porque reúne as condições do art.º 53.º do CIVA e restantes condições exigidas pelo regime forfetário.	Comunicar a opção através da declaração de alterações ou da declaração de início de atividade	Em qualquer momento.	A partir do momento da apresentação da declaração de alterações ou da declaração de início de atividade.	
Regime normal	Sim, desde que passe a reunir as condições para ficar enquadrado no regime de isenção – art.º 53.º do CIVA e restantes condições exigidas pelo regime forfetário.	Comunicar a opção através da declaração de alterações	Durante o mês de janeiro do ano seguinte àquele em que se verificarem as condições para aplicar o regime.	A partir de 1 de janeiro do ano da apresentação da declaração de alterações.	Fica obrigado ao cumprimento do disposto n.º 4 do art.º 54.º do CIVA , quando aplicável

- Os produtores agrícolas que também exerçam atividades não agrícolas podem optar pelo regime forfetário, desde que, no conjunto, não tenham atingido no ano civil anterior um volume de negócios superior a 10.000 € (ano de 2019) e 12.500 € (ano de 2020 e seguintes).



Nota: em qualquer caso, tendo exercido o direito de opção, os produtores agrícolas são obrigados a permanecer no regime forfetário durante pelo menos 5 anos.

Os sujeitos passivos que pratiquem operações isentas ao abrigo do [art.º 9.º do CIVA](#) e, simultaneamente, uma atividade agrícola acessória, podem calcular o volume de negócios, para efeitos de opção pelo regime forfetário, atendendo apenas aos resultados desta.

Quais as menções obrigatórias na fatura?

Os produtores agrícolas apenas podem pedir a compensação forfetária, relativa às operações anteriormente indicadas ([art.º 59.º-B do CIVA](#)), desde que nas respetivas faturas conste a menção “IVA - regime forfetário” e estas tenham sido comunicadas à AT ([art.º 59.º-D do CIVA](#)) e/ou emitidas diretamente no Portal das Finanças.

As restantes faturas que titulem operações efetuadas fora do âmbito da atividade agrícola, devem conter a menção “IVA – regime de isenção”.

Não conferem direito à compensação forfetária as vendas e prestações de serviços agrícolas efetuadas aos:

- Particulares – consumidores finais ou
- Sujeitos passivos que beneficiem do regime forfetário dos produtos agrícolas ou de regime idêntico, neste e/ou noutro Estado membro.

Como e quando podem pedir compensação forfetária?

O pedido de compensação ([n.º 4 do art.º 59.º-B do CIVA](#)) é apresentado pelo produtor agrícola à AT **através da submissão do modelo** aprovado pela [Portaria n.º 19/2015, de 4 de fevereiro](#), onde constam os valores das vendas e prestações de serviços agrícolas que conferem direito à compensação, bem como os números de identificação fiscal (NIF) dos adquirentes. Este modelo encontra-se pré-preenchido, por defeito, com os dados das faturas comunicadas pelos produtores agrícolas contendo a indicação “IVA – regime forfetário”, que titulem vendas e serviços efetuados a outros sujeitos passivos de IVA, que não beneficiem eles próprios do presente regime.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO	PRAZO
<p>A efetuar:</p> <ul style="list-style-type: none"> • por transmissão eletrónica de dados no Portal das Finanças, mediante autenticação com o respetivo NIF e senha de acesso; ou • presencialmente, junto de um Serviço de Finanças. 	<ul style="list-style-type: none"> • até 31 de março de cada ano, referente às operações agrícolas realizadas no ano anterior; ou • a partir da data da cessação da atividade ou da renúncia ao regime forfetário, com limite a 31 de março do ano seguinte.

No portal das finanças, o percurso para submeter o pedido é o seguinte:

[Cidadãos](#) > [Serviços](#) > [IVA-Imposto Sobre o Valor Acrescentado](#) > [Compensação Forfetária](#) > [Entrega de Pedido](#)

Após a análise do pedido, a AT procede ao pagamento da compensação devida, no prazo de 45 dias contados a partir da data de apresentação do pedido.

6 | 7

Quando cessa o regime forfetário?

		CONDIÇÕES	OBRIGAÇÕES
Por iniciativa	Produtor agrícola	<p>Volume de negócios superior a € 12500.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Passar a efetuar operações de de importação e exportação, ou atividades conexas. - Transmissão dos bens ou prestação dos serviços mencionados no anexo E do CIVA. 	<p>Apresentar declaração de alterações durante o mês de janeiro do ano seguinte ao do facto, ficando enquadrado no regime normal de IVA a partir do mês seguinte.</p>
		<p>Volume de negócios superior a € 12.500, resultante da fixação definitiva de um rendimento tributável em sede de IRS ou IRC.</p>	<p>Apresentar declaração de alterações no prazo de 15 dias, ficando enquadrado no regime normal de IVA.</p>
		<p>Deixe de reunir as demais condições de inclusão no regime de isenção do art.º 53.º do CIVA, ou deixe de praticar as operações elencadas nos anexos F e G. (art.º 59.º-A do CIVA)</p>	<p>Apresentar declaração de alterações no prazo de 15 dias.</p>

CONDIÇÕES		OBRIGAÇÕES
Por iniciativa	AT	AT cessa oficiosamente o regime forfetário com efeitos imediatos: <ul style="list-style-type: none"> • Se o contribuinte não exerce uma atividade agrícola • Se a AT dispuser de indícios seguros de que o contribuinte utilizou o regime de forma indevida ou fraudulenta.
Renúncia	Produtor agrícola	Pode renunciar, ficando impedido de regressar ao regime forfetário antes de decorridos, pelo menos, 5 anos. <p>Apresentar declaração de alterações. Produz efeitos no momento da entrega.</p>

INFORMAÇÃO RELACIONADA:

- [Portaria n.º 19/2015, de 4 de fevereiro](#)
- [IVA - Regime forfetário dos produtores agrícolas - Ofício Circulado n.º 30 169, de 5 de fevereiro 2015, da Área de Gestão Tributária - IVA](#)
- [Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto - Alterações em sede de IVA - Ofício Circulado n.º 30 182, de 9 de agosto 2016, da Área de Gestão Tributária - IVA](#)
- [Ofício Circulado N.º 30219, de 2 de maio 2020](#)
- [Modelo de pedido de compensação forfetária](#)

7 | 7



OUTRAS INFORMAÇÕES

Consulte no [Portal das Finanças \(www.portaldasfinancas.gov.pt\)](http://www.portaldasfinancas.gov.pt):

- A [agenda fiscal](#);
- Os [folhetos informativos](#);
- As [Questões Frequentes \(FAQ\)](#);
- A [página Tax System in Portugal](#).

CONTACTE

- O [Centro de Atendimento Telefónico \(CAT\)](#), através do n.º 217 206 707, todos os dias úteis das 9H00 às 19H00;
- O serviço de atendimento eletrónico [e-balcão](#), no Portal das Finanças;
- Um [serviço de finanças \(atendimento por marcação\)](#).